



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 912.205

Apenso: Denúncia n. 932.582

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/12, instruída com os documentos de f. 13/112, formulada pela sociedade empresária Fram Consulting Ltda. em face de supostas irregularidades no edital de pregão presencial n. 002/2014, promovido pela Prefeitura do Município de Alfenas para contratar *software* de gestão municipal.

O certame foi suspenso cautelarmente por esta Corte, conforme decisão às f. 116/124, referendada por este Tribunal na sessão do dia 03/04/2014, f. 523/529, sendo os responsáveis devidamente intimados (f. 125/129).

Após, em cumprimento a determinação do relator, os responsáveis encaminharam a esta Corte a documentação juntada às f. 130/521, f. 532/543 e f. 548/671.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 673/677.

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 678/679.

Juntada aos autos nova documentação (f. 683/1.744), encaminhada pelos responsáveis conforme determinação do relator (f. 680), foi produzido novo estudo pela unidade técnica deste Tribunal (f. 1.747/1.750).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 1.751/1.752 e f. 1.753/1.754v.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Por determinação do relator (f. 1.755), foi realizado o apensamento da denúncia n. 932.582 aos presentes autos.

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 1.761/1.772 dos presentes autos, ratificou análise realizada pela Coordenadoria de Análise de Editais às f. 508/527 dos autos n. 932.582.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 1.773/1.773v.

Citados, nos autos do processo n. 932.582 (f. 536/541), os responsáveis encaminharam a esta Corte os documentos juntados às f. 542/553 daqueles autos, após o que a unidade técnica desta Corte procedeu à nova análise, juntada às f. 1.775/1.781 dos presentes autos.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

É preciso considerar que a unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis (f. 542/553 dos autos 932.582), aduziu em estudo conclusivo às f. 1.775/1.781 não haver irregularidade passível de responsabilização e concluiu algumas recomendações.

Considerando a defesa apresentada pelos responsáveis, bem como a análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, entende-se que foram apresentadas justificativas hábeis a afastar as irregularidades apontadas.

Assim sendo, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se mais adequado, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG